SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002259-09.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab São Carlos

Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros S/a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab São Carlos ajuizou ação de cobrança de indenização securitária contra Zurich Minas Brasil S/A alegando, em síntese, ter celebrado contrato de seguro com a ré tendo por objeto uma Pá carregadeira, marca SDLG, modelo LG936, com vigência entre 18.05.2015 e 18.05.2016. Afirmou que este equipamento foi furtado no mês de março de 2016, dentro da vigência da garantia, mas a ré negou o pagamento da indenização sob a alegação de que o sinistro não encontrava previsão na apólice contratada, tratando-se de hipótese excludente do pagamento. Afirmou que, a despeito da previsão, nas condições gerais do seguro, a respeito da isenção de responsabilidade da seguradora em casos de furto simples, esta mesma previsão não está inserida na apólice por ela contratada. Aduziu que o manual do segurado prevê que cláusulas não ratificadas na apólice não têm efeito frente ao contratante e que por isso a negativa de indenização por parte da ré é descabida. Discorreu que apenas as hipóteses previstas taxativamente na apólice é que podem obstar o pagamento da indenização e que, ao contratar o seguro, ela desejou obter cobertura para casos de furto ou roubo em virtude da natureza da atividade por ela desempenhada. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a caracterização do contrato como de adesão e requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista, no valor de R\$ 180.000,00. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Discorreu sobre a natureza e as especificidades do contrato de seguro e sustentou a validade da cláusula excludente do direito à indenização em caso de furto simples, cujo fato é confirmado pela autora na

inicial, havendo previsão contratual neste sentido. Aduziu que as próprias condições gerais do seguro, o que a autora demonstrou ser de seu conhecimento, contém previsão a respeito desta cláusula excludente, redigida de forma clara, não podendo a autora alegar desconhecimento. Disse que em caso de procedência deve ser levado em consideração o valor de mercado do bem subtraído, conforme previsão do contrato. Argumentou sobre a aplicação da taxa Selic na hipótese de condenação, o que a jurisprudência tem entendido ser aplicável. Por fim, aduziu não estarem presentes os requisitos legais para inversão do ônus da prova e postulou a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações da partes e os documentos juntados bastam para o pronto julgamento da causa.

O pedido é improcedente.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, tem endossado o entendimento de que *a pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor* (REsp 1660164/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no REsp 1214034/SC, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, j. 14/02/2017, DJe 10/03/2017), de modo que se afigura inegável a aplicação destas regras protetivas ao caso dos autos.

No caso em apreço, o cerne da controvérsia reside em saber se o evento furto simples está abrangido ou excluído pela cobertura prevista no contrato de seguro firmado entre as partes. A autora sustenta que esta hipótese, a despeito de prevista nas condições gerais do seguro contratado, não foi ratificada na apólice, o que nos termos das mesmas condições gerais a tornaria sem efeito. A ré, por outro lado, argumenta que a autora tinha plena ciência acerca da exclusão do risco coberto, pois demonstrou conhecer as condições gerais e, além disso, esta cláusula limitativa não pode ser taxada de abusiva,

sendo de rigor assentar sua aplicação.

Sobre o contrato de seguro, Maria Helena Diniz ensina que: O contrato de seguro requer para sua obrigatoriedade um instrumento escrito, que é a apólice. Antes de sua emissão exige-se proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais (p. ex., bens, direitos, deveres, responsabilidades, valor do prêmio e o da indenização) do interesse a ser garantido e do risco futuro assumido, pois o segurador deve informar o segurado do teor do contrato, ressaltando, claramente, as cláusulas limitativas, para que ele tenha compreensão de seu alcance. E, por outro lado, fornece ao segurador dados não só sobre o segurado, como também os relativos às suas necessidades e pretensões. Consagra-se o princípio da dispersão dos riscos, que, na lição de Frank L. Shih, caracteriza-se na forma de riscos excluídos da apólice, preconizando a responsabilidade da seguradora, excluídos aqueles eventos isolados que possam inviabilizar a performance do segurado contratado. O contrato de seguro é por adesão, logo suas cláusulas são propostas pelo segurador, que as submete à aprovação da SUSEP. (Código Civil Anotado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 611-612).

De proêmio, está bem claro que não há violação ao direito à informação da parte autora a respeito das condições gerais do seguro, pois ela declarou delas ter ciência e conhecer que o seguro por ela contratado excluía a hipótese de furto do maquinário objeto do contrato como apta a gerar o direito à indenização. O debate se instalou pela redação introdutória do manual do segurado onde consta a informação de que as cláusulas ali contidas, se não ratificadas na apólice, estariam sem efeito (fl. 58). Este é o fundamento pelo qual a autora entende fazer jus à indenização.

No entanto, está bem claro que as condições gerais integram a contratação do seguro e o termo "ratificar" não possui o mesmo significado que "repetir" na apólice. Como se vê dos termos desta (fls. 32/34) houve a inclusão de cláusulas particulares, em função da natureza do maquinário protegido pela avença, a respeito de riscos não cobertos pelo seguro, tais como cessão do bem a terceiros, transporte inadequado e em locais não regulamentados etc. Porém, as demais as exclusões previstas nas condições gerais não podem ser consideradas sem efeito pelo simples fato de não constarem expressamente na apólice. Repita-se: a autora declarou expressamente ter ciência das exclusões, em especial

aquela relativa ao furto do maquinário.

Há pontos relevantes que permitem a conclusão de que a despeito da previsão de cláusulas particulares na apólice, relacionadas ao objeto segurado, mantiveramse hígidas as demais exclusões da cobertura previstas no contrato. São elas: (i) restrição da cobertura mediante uma infinidade de riscos não cobertos pelo contrato; (ii) valor do prêmio pago em relação ao valor do objeto segurado; (iii) características pessoais da segurada; (iv) possibilidade de que, protegida a tese da autora, estariam cobertos pelo contrato atos dolosos civis e penais por ela praticados em total afronta ao ordenamento jurídico.

Conforme se vê da cláusula 6ª das condições gerais (fls. 72/76) são inúmeros os riscos excluídos da cobertura, o que revela o caráter restritivo da contratação. E isto está justificado pelo valor do prêmio pago pela segurada, de valor baixo se comparado ao valor do bem objeto do contrato. Veja-se que a autora efetuou o pagamento de um prêmio de R\$ 2.212,21 para um limite máximo de garantia de R\$ 180.000,00, muito próximo ao preço do bem segurado (fl. 125). Pela experiência comum, observando-se preços médios de seguros de veículos, sabe-se que fosse mais abrangente a cobertura, certamente o prêmio pago seria mais elevado. E isto é da natureza do contrato de seguro, porque se paga um prêmio maior quanto mais coberturas estão compreendidas no risco garantido pelo segurador.

Ainda, esta suposta interpretação equivocada a que teria sido levada a autora pela redação introdutória do manual do segurado falece diante de suas características pessoais. Ora, cuida-se de sociedade de economia mista municipal, que possui corpo jurídico adequado para a prestação de assistência na celebração de seus contratos e desenvolvimento de suas atividades. A celebração de contratos de seguro, por certo, não é novidade na rotina da parte autora, pois o equipamento objeto do contrato discutido nesta ação não é o único de seu patrimônio. Logo, pode-se dizer que ela está habituada com este tipo de avença e, no particular, em entender de forma adequada as hipóteses que poderiam levar a seguradora a negar a indenização.

Tem-se que, adotado o entendimento de que todos os risco excluídos com base nas condições gerais do seguro ficariam ser efeito se não contidos (repetidos) na apólice, poderia dar-se guarida para a prática de atos dolosos ou fraudulentos pela autora e, mesmo assim, por uma interpretação fria e seca da introdução do indigitado manual, mereceria ela proteção jurídica, consistente no direito ao recebimento da indenização prevista no contrato.

Apenas a título de exemplo, veja-se o item 6.1 da cláusula 6ª, o qual exclui da cobertura, perdas e danos decorrentes de: Atos ilícitos dolosos, culpa grave equiparável ao dolo, atos propositais, fraude, má- fé, ação ou omissão dolosa do Segurado ou de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais e de seus respectivos beneficiários ou representantes legais, inclusive negligência em usar de todos os meios comprovadamente ao seu alcance para evitar os prejuízos cobertos, durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro (fl. 72).

Esta cláusula de isenção não foi repetida na apólice. Nem por isso, pelos ditames da boa-fé contratual e pelos demais fundamentos acima mencionados, pode-se afirmar que a autora teria direito à indenização securitária apenas e tão somente porque esta cláusula não foi repetida na apólice. Seria uma absurda ilogicidade e o mesmo raciocínio se aplica ao caso do furto, também excluído da cobertura com base nas informações contidas nestas condições gerais mencionadas. Por estes motivos, a improcedência, é medida que se impõe.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da réu, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido pela autora, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ser arbitrado.

No entanto, diante do valor atribuído à causa, é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição deste valor.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sob o fundamento de respeito à letra da lei. Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos e de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA